



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7602/2014

INQUÉRITO POLICIAL N° 1996-02.2014.4.01.3808

ORIGEM: VARA ÚNICA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS/MG

PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE: THIAGO DOS SANTOS LUZ

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334) PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.008/2014. IMPORTAÇÃO IRREGULAR 70 MAÇOS DE CIGARROS E 05 UNIDADES DE CHARUTO. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC N° 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSErvâNCIA ÀS REGRAS INSERTAS NA LEI N° 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de contrabando, crime plasmado no art. 334 do Diploma Aflitivo, antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014, tendo em vista apreensão de 70 (setenta) maços de cigarros e 05 (cinco) unidades de charutos de procedência estrangeira.

2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância.

3. Discordância da Magistrada.

4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93).

5. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

6. A importação de 70 (maços) maços de cigarros e 05 (cinco) unidades de charutos de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante.

7. Desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97 que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013).

8. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a incidência do princípio em referência. Já nas importações superiores a este patamar, não há falar em conduta insignificante.

9. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de contrabando, crime plasmado no artigo 334 do Diploma Aflitivo, antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014, atribuído a GIANE CARVALHO DE OLIVEIRA e MARCELINA CHAVES DE MORAIS.

Depreende-se do *in folio* que as investigadas foram surpreendidas ao trazerem consigo 70 (setenta) maços de cigarros e 05 (cinco) charutos de procedência estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender que as condutas perpetradas configuram possível delito de descaminho, a despertar a aplicação do princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos – R\$ 197,02 (cento e noventa e sete reais e dois centavos) –, é inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 50/56).

A Juíza Federal, no entanto, dissentiu da tese levantada pelo Procurador da República, entendendo versar a hipótese em tela de típico crime de contrabando, não incidindo, nesse viés, o princípio da bagatela (fls. 58/60).

Os autos foram, em seguida, remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

Eis, em síntese, o relatório.

Razão assiste à Julgadora, *data venia*.

Em proêmio, cumpre assinalar que este Colegiado tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve se restringir aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens tutelados sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

A aplicação do princípio em alusão às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico protegido, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal.

A natureza do produto importado – cigarro – impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, dado o seu efeito nocivo à saúde humana e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no país.

Com efeito, para a internalização de fumos de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

"Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

[...]

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.”

Infere-se dos prefalados dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando.

In casu, conforme detalhado, foram apreendidos 70 (setenta) maços de cigarros e 05 (cinco) charutos de origem estrangeira, o que denota fins comerciais, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto à infração de contrabando.

A respeito do assunto de que aqui se cuida, vale trazer à baila precedente do Supremo Tribunal Federal, de seguinte sumário:

EMENTA. “Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado.” (STF - HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013) – Grifou-se.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das providências pertinentes, cientificando-se ao Juízo de Origem e ao il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR